

# Por inspiração de Dona Tiburtina: o general Peri Bevilaqua no Superior Tribunal Militar

*For inspiration of Dona Tiburtina: the general Peri Bevilaqua in the Military Superior Court*

Renato Lemos\*

## Abstract

The theme of this article is the Brazilian Military Justice in the period 1965-1969. It analyzes the performance of general Peri Constant Bevilaqua in the Military Superior Court (STM), with emphasis in the position he assumed in front of the military dictatorship juridical-politics reality.

Keywords: Military Justice; Superior Military Court; Peri Constant Bevilaqua

## Resumo

O tema deste artigo é a Justiça Militar brasileira no período 1965-1969. Analisa-se a atuação de Peri Constant Bevilaqua no Superior Tribunal Militar (STM), com ênfase na posição por ele assumida diante da realidade jurídico-política da ditadura militar.

Palavras-chave: Justiça Militar; Superior Tribunal Militar; Peri Constant Bevilaqua.

## Introdução

Este artigo trata da passagem do general Peri Constant Bevilaqua pelo Superior Tribunal Militar (STM) no período de março de 1965 a janeiro de 1969. É um resultado parcial do projeto "Um militar na política: o general Peri Bevilaqua e os impasses da democracia no Brasil (1961-1979)", em curso no Departamento de História da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Constitui, também, uma versão fundida e ampliada de duas comunicações: "O habeas-corpus como fonte para o estudo da história política do Brasil contemporâneo (1965-1969)", apresentada no IX Simpósio Regional da Associação Nacional de História (ANPUH) - Núcleo Rio de Janeiro, Niterói

\* Prof. Dr. do Departamento de História da Universidade Federal do Rio de Janeiro, autor de *Benjamin Constant - vida e história*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999; organizador de *Uma História do Brasil através das caricaturas, 1840-2001*. Rio de Janeiro: Bom Texto/ Letras e Expressões, 2001. <mailto:relemos@ifcs.ufrj.br>

(RJ) –, em outubro de 2000, e “Por inspiração de Dona Tiburtina: o general Peri Bevilacqua e a luta política no Superior Tribunal Militar”, apresentada no XXI Simpósio Nacional da Associação Nacional de História (ANPUH), Niterói (RJ), em julho de 2001. O projeto é apoiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), através do auxílio “Cientista Jovem do Nosso Estado”<sup>1</sup>.

## ***O Judiciário sob a ditadura***

Após a rápida operação de deposição de Goulart em 1964, o novo grupo dirigente, no interior do qual os militares predominavam, adotou uma seqüência de atitudes que indicaram a sua disposição de manter em funcionamento, ainda que sob severo controle, instituições do regime anterior. Tratava-se de legitimar a nova ordem. Evitou-se que o regime assumisse claramente a feição de ditadura, como ocorreria posteriormente em países como o Chile e a Argentina. Pressões de correntes democráticas nos Estados Unidos, a formação ideológica de civis e militares envolvidos no novo esquema de poder e as motivações da deposição da antiga ordem são elementos que ajudam a explicar esta opção estratégica.

Tendo chegado ao poder sob o signo da Doutrina de Segurança Nacional, o novo grupo dirigente procurou implementar um modo de dominação política que implicava vigilância estrita do Legislativo, do Judiciário e dos partidos políticos. Deixá-los funcionando mantinha um espaço de negociação política e projetava a imagem de um regime comprometido com a perspectiva democrática. Dos poderes que, com o Executivo, compõem a tríade institucional básica da democracia, o Judiciário foi o mais preservado. Embora cerca de 50 juizes tenham sido afastados durante os primeiros momentos do novo regime, os crimes políticos permaneceram na alçada dos tribunais civis.

O Supremo Tribunal Federal (STF) é a mais alta corte do Poder Judiciário<sup>2</sup>. Criado em 1890, tem por função precípua velar pelo respeito à Constituição, destacando-se como tribunal de defesa de direitos civis, como o habeas corpus, e de julgamento de conflitos entre a União e os estados. Foi em torno destes dois itens que se deram os principais conflitos entre o Judiciário e o Executivo após o golpe.

<sup>1</sup> A seleção inicial da documentação foi executada por Norma Carrera Peregrini, que não tem, naturalmente, qualquer responsabilidade pelas opiniões emitidas no artigo.

<sup>2</sup> Para um histórico sumário do STF, ver KORNIS, Mônica e JUNQUEIRA, Eduardo. “Supremo Tribunal Federal”. In: ABREU, Alzira Alves de et alii (coords.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós-1930*. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora da FGV; CPDOC, 2001, v. 5, p. 5630-31. Para uma informação mais substancial, ver COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo: Instituto de Estudos Jurídicos e Econômicos - IEJE, 2001.

Na primeira fase do novo regime (1964-1968), o STF foi objeto de alterações importantes por iniciativa do Executivo militar. Pelo Ato Institucional baixado em 9 de abril de 1964, foram suspensas as garantias de vitaliciedade e estabilidade dos funcionários públicos, abrindo-se campo para o afastamento compulsório de juizes, via demissão ou aposentadoria. O Judiciário ficava impedido de controlar o mérito dos atos punitivos, bem como da suspensão de direitos políticos e da cassação de mandatos legislativos. O Ato Institucional n. 2 (AI-2), de 27 de outubro de 1965, ampliou o quadro de ministros do STF, elevando seu número de 11 para 16. Tais alterações, contudo, não eliminaram os atritos entre os dois poderes, já que o STF seguiu cumprindo suas funções, inclusive a de julgar processos interpostos pelos militares contra governadores, aos quais concedeu habeas corpus em várias ocasiões.

Como parte do Judiciário, a Justiça Militar teve sua atuação determinada pelas características da luta política no momento de ajuste de contas com o regime deposto e de instalação dos pilares da nova ordem. A sua inserção no processo político desse período fez-se na tríplice condição de órgão complementar do aparato de coerção política, instrumento auxiliar na estratégia de legitimação do regime e arena de confronto entre correntes militares divergentes.

O Superior Tribunal Militar (STM) é a mais antiga entre as cortes superiores do país<sup>3</sup>. Suas origens remontam à chegada da família real ao Brasil, em 1808, quando foi criado como Conselho Supremo Militar. Transformado, em 1893, em Supremo Tribunal Militar, chegou à década de 1960 com perfil definido pela Constituição de 1946. Com o nome, agora, de Superior Tribunal Militar, seu quadro de ministros, em número de 11, todos vitalícios e nomeados pelo presidente da República - como os membros do STF - era composto por quatro oficiais-generais do Exército, três almirantes - todos do serviço ativo - e quatro civis. Fixou-se como sua competência processar e julgar militares e assemelhados e civis - quando acusados de crimes contra a segurança do país e contra as instituições militares -, inclusive pedidos de habeas corpus nos casos em que a autoridade coatora é militar, judiciária ou administrativa.

No período 1964-1968, o STM também foi objeto de modificações. Por força do AI-2, sua competência foi estendida aos civis e a governadores e seus secretários, quando acusados de crime contra a "segurança nacional", cabendo recurso ao STF. O quadro de ministros foi ampliado com a inclusão de três oficiais-generais da Aeronáutica e de mais um civil, composição mantida pela Constituição de 1967.

<sup>3</sup> Para um histórico sumário do STM, ver KORNIS, Mônica e JUNQUEIRA, Eduardo. "Superior Tribunal Militar". In: ABREU, Alzira Alves de et alii (coords.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós-1930*, op. cit., v. 5, p. 5624-26.

A atuação da Justiça Militar durante o recente período ditatorial tem recebido pouca consideração das ciências sociais. Encontram-se menções ligeiras e subsidiárias ao STM em análises políticas. Uma exceção importante é o trabalho *Brasil nunca mais*<sup>4</sup>, que, no entanto, sendo uma obra de intervenção política, se dedica mais à descrição do funcionamento da Justiça Militar do que à análise dos seus órgãos. Outro estudo em que o STM é objeto de alguma atenção é o de autoria de Eliezer Rizzo de Oliveira<sup>5</sup>, que, no entanto, trabalha apenas com o período de governo do general Ernesto Geisel (1974-1979), quando se inicia a transição controlada para a democracia.

Esse quadro de indigência historiográfica talvez decorra de uma visão do STM como órgão pouco mais que decorativo no contexto político do regime militar<sup>6</sup>, embora o integrassem oficiais da ativa de orientação nem sempre sintonizada com a política dominante. Esta visão, que não corresponde exatamente à compreensão dos opositoristas perseguidos no período<sup>7</sup>, desfruta de ampla aceitação entre os analistas acadêmicos. De fato, pouco se discute o alcance da insistência que a corrente militar mais organicamente integrada demonstrou em manter em funcionamento parcial estruturas democráticas, como o poder Judiciário. Examinada globalmente, a trajetória do regime militar implicou, em sua última forma, a transição para a democracia, a retomada de algumas das mais significativas preocupações da fase inicial, voltadas para a instalação de estruturas de democracia restrita. A significação político-ideológica da reiteração deste projeto conservador é um tema ainda à espera de pesquisas de maior fôlego.

A presença do general Peri Bevilacqua no STM oferece elementos de problematização da Justiça Militar. O exame da documentação constante do seu arquivo privado<sup>8</sup> gera elementos que permitem a retificação de teses sobre o papel de certas individualidades políticas no regime militar. Uma delas é a conclusão que Eliezer Rizzo de Oliveira<sup>9</sup> tira de um pronunciamento do general Augusto Fragoso que, ao deixar o STM em novembro de 1978, teria feito a "denúncia mais clara, jamais pronunciada por um militar de seu nível, da Lei de Segurança Nacional, seja em sua forma primitiva, seja em sua forma

<sup>4</sup> Arquidiocese de São Paulo. 6ª. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

<sup>5</sup> "Conflitos militares e confrontos no seio das Forças Armadas (1974-1979)". In: ROUQUIÉ, A. (org.). *Os partidos militares no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, s. d., p. 114-153.

<sup>6</sup> Cf. SCHNEIDER, Ronald M. *The political system of Brazil*. New York: Columbia University Press, 1971, p. 300.

<sup>7</sup> Ver, por exemplo, o depoimento de Teodomiro Braga em ESCARIZ, Fernando. *Por que Teodomiro fugiu*. Salvador, s. n. t., novembro de 1979, p. 45.

<sup>8</sup> Depositado no Museu Casa de Benjamin Constant (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN), no Rio de Janeiro.

<sup>9</sup> *Op. cit.*, p. 140.

posterior resultante de reformas políticas". Os votos vencidos e as declarações do general Peri Bevilaqua à imprensa, ainda nos anos iniciais da ditadura, deslocam no tempo a posição atribuída ao general Augusto Fragoso. Em outra passagem<sup>10</sup>, o autor se refere ao general Rodrigo Otávio Jordão, ministro do STM de 1973 a 1979, como o "general que mais se bateu em favor de posições 'liberais' e 'democráticas'", o que lhe teria custado o afastamento do tribunal. Embora não seja de grande utilidade tentar medir a dedicação de alguém a uma causa, é necessário observar que a atuação do general Peri Bevilaqua como juiz incomodou aos grupos militares dominantes exatamente porque se baseava na negação da Lei de Segurança Nacional, que achava mais adequado chamar de "Lei de Segurança do Estado" e criticava em sessões do STM e pela imprensa. Estas atitudes lhe valeram o desligamento compulsório do tribunal e do próprio Exército, punido com base no Ato Institucional n. 5 (AI-5), de 13 de dezembro de 1968. Estas observações não visam deflagrar um campeonato de liberalismo militar, mas situar no tempo histórico as posições dos atores políticos, à luz de novos elementos que se oferecem à análise.

O corpo documental produzido durante a passagem do general Peri Bevilaqua pelo STM, estimado em cerca de quatro mil documentos - acórdãos, apelações, votos em separado, correspondência oficial e pessoal, material de imprensa etc. - sugere, pelo menos, duas vertentes de análise cujo desenvolvimento certamente contribuirá de maneira substancial para o conhecimento dos meandros políticos da ditadura militar. A primeira diz respeito aos pacientes dos processos de *habeas corpus*. A lista é vasta e variada, mas podem-se citar nomes de ampla projeção, como os de Clodesmidt Riani, Darci Ribeiro, Florestan Fernandes, Fernando Henrique Cardoso e Vladimir Palmeira. Com eles, surgem centenas de nomes de estudantes, militares e políticos que, pouco conhecidos na época, não marcariam presença no cenário nacional. O exame desses processos produz importantes elementos para a compreensão das motivações e estratégias dos grupos militares em face de opositores diferenciados.

A segunda vertente de análise se refere ao embate entre as facções militares - castelistas, linha-dura, nacionalistas autoritários etc. - e, ainda, oficiais independentes, como parece ter sido o caso do general Peri Bevilaqua. O tema das correntes militares já tem sido abordado pela historiografia<sup>11</sup>, mas está muito longe de ter-se esgotado do ponto de vista da compreensão das manifestações divergentes da cultura política e da atuação específica dos atores políticos de extração castrense. Em especial, resta por aprofundar a análise do

<sup>10</sup> *Op. cit.*, p. 134.

<sup>11</sup> Ver, por exemplo, ROUQUIÉ, A. (org.). *Os partidos militares no Brasil*. *Op. cit.* e DREIFUSS, René Armand. *1964: a conquista do Estado*. 3ª ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 1981, esp. Cap. VIII.

funcionamento dos aparatos e instituições de natureza democrática na conjuntura em que o regime militar buscava legitimar-se por procedimentos referidos à tradição liberal. Como já foi referido, o regime militar se destacou, marcadamente no período 1964-1968, pela tentativa de conciliar a formalidade de estruturas democráticas com práticas e inovações institucionais consideradas necessárias à implantação das novas formas de dominação política, escoradas no fortalecimento do Executivo. O precário equilíbrio assim construído permeou, em particular, o funcionamento dos poderes Legislativo e Judiciário, bem como dos partidos políticos. As contradições registradas na atuação desses órgãos indicam o relacionamento conflituoso entre oficiais e facções militares na disputa pela direção de um processo que nem sempre foi orientado por um projeto politicamente claro.

O STM foi um importante instrumento da estratégia de legitimação do regime no período 1964-1968, no papel de espaço atenuador de práticas policiais e jurídicas tendentes a aprofundar o seu caráter ditatorial. Nesta condição, o STM digladiava com a primeira instância da Justiça Militar, dominada por oficiais de baixa patente, em geral simpatizantes da linha-dura aplicadores das penas mais altas previstas na legislação. Mesmo os juizes mais autoritários faziam restrições ao trabalho das auditorias militares e das comissões de inquérito espalhadas pelo país para apurar denúncias de subversão e corrupção. Com a ampliação das atribuições da Justiça Militar por força do AI-2, o caráter político de suas deliberações se tornou progressivamente mais complexo. Refletindo conflitos entre o regime e os setores oposicionistas – imprensa, Igreja, entidades representativas da sociedade civil etc., mas, também, oficiais ou facções militares dissidentes, o STM tornou-se um cenário de disputa política<sup>12</sup>.

## O general-juiz

O general Peri Bevilaqua<sup>13</sup> ingressou no STM em março de 1965, quando deixou a Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA). Fora nomeado para este cargo ainda no governo de João Goulart e nele assistiu à sua deposição. Não participou do movimento conspiratório, mas também, sabendo de sua existência, nada havia feito junto aos articuladores para detê-lo. A adesão ao novo regime em seus momentos iniciais, o longo tempo de serviço no Exér-

<sup>12</sup> Eliezer Rizzo de Oliveira trabalha com esta idéia em relação à presidência do general Ernesto Giesel, baseando-se em material de imprensa. *Op. cit.*, p. 134-141.

<sup>13</sup> Peri Constant Bevilaqua (1899-1990) era neto de Benjamin Constant Botelho de Magalhães – professor e oficial do Exército, pioneiro da propaganda positivista, organizador do golpe militar que extinguiu a monarquia em 1889 e primeiro ministro da Guerra da República e da Educação do país. Cf. ABREU, Alzira Alves de et alii. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós 1930*, op. cit., v. 1, p. 655-657.

cito e o proverbial perfil de oficial honesto e legalista devem ter contribuído para que o presidente do primeiro governo militar, general Humberto Castelo Branco, o mantivesse no cargo ainda por um ano.

Embora apoiasse o novo governo – “administração saneadora e previdente inaugurada no país”<sup>14</sup> –, porque entendia que fora restabelecida a ordem legal<sup>15</sup>, sua atuação como juiz gerou freqüentes conflitos com colegas da Justiça Militar. Fundamentalmente, negava legitimidade aos inquéritos policiais-militares (IPMs) como instrumento de investigação das atividades de cidadãos civis e, também, ao julgamento destes pela Justiça Militar. Votava a favor dos pedidos de habeas-corpus e remetia de volta à primeira instância os processos sem culpa formada ou que não evidenciassem ter sido garantido plenamente ao réu o direito de defesa. Por isso, se opôs ao julgamento do ex-presidente João Goulart e membros do seu governo pela Justiça Militar e, já em 1965, começou a defender publicamente a concessão de anistia aos punidos pelos atos institucionais. Além disso, fazia críticas de teor nacionalista à política econômica do governo<sup>16</sup>.

Despenteou, com isso, a animosidade de certos elementos militares<sup>17</sup>. Em consequência, quando estava a três meses da aposentadoria compulsória, porque completaria 70 anos de idade, teve-a decretada no dia 16 de janeiro de 1969, com base no AI-5. Foi o único ministro do STM atingido por este ato e a intensidade do rancor que motivou a punição pode ser inferida do modo como ela se deu, com forte dimensão simbólica: a cassação, também, das condecorações militares brasileiras, que ele apenas reaveria postumamente, em 2002.

As atividades do general Peri Bevilaqua no STM podem ser sintetizadas em um único elemento – o habeas-corpus – que emblema algumas das mais importantes construções jurídicas das sociedades ocidentais. Instituto de origem anglo-saxã cujos primeiros registros datam de fins do século XVII, seu propósito é garantir a liberdade individual do cidadão em face de ameaças de detenção arbitrária por parte do Estado.

A Justiça brasileira tem alguma tradição de respeito ao habeas-corpus. Contudo, em épocas de excepcionalidade institucional, como o recente regime militar, este instituto assumiu dimensões igualmente excepcionais. A militarização da Justiça implicou a transformação do habeas-corpus em instrumento de garantia, não só do direito de ir-e-vir, mas da própria vida. Para evitar interrogatórios sob tortura, ou, já tendo sido torturados, para conseguir a liberdade, presos políticos o reivindicavam.

<sup>14</sup> Entrevista à Emissora Continental, Rio de Janeiro, 26 de março de 1965.

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> Cf. VIANA FILHO, Luís. *O governo Castelo Branco*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora/José Olympio, 1975, v. 1, p. 158 e 169.

<sup>17</sup> Cf. MOURÃO FILHO, Olímpio. *Memórias: a verdade de um revolucionário*. 5ª ed. Porto Alegre: L&PM, 1978, p. 442.

Por outro lado, as condições técnicas e políticas em que funcionou a Justiça Militar em situação de excepcionalidade jurídica e hegemonia castrense expressam o conflito entre concepções jurídicas enraizadas, embora desigualmente, na cultura política brasileira. Um dos temas polarizadores destes conflitos foi o crime político, isto é, a sua configuração<sup>18</sup> e a definição do foro para julgamento dos acusados de cometê-lo. Em conseqüência, discutiu-se o direito dos mesmos ao habeas-corpus, problema que o general Peri Bevilaqua equacionou de maneira taxativa: "tratando-se de crime político, o instituto do habeas-corpus tem de ser aplicado com a máxima latitude, sem qualquer restrição"<sup>19</sup>.

### ***Dona Tiburtina e o problema das circunstâncias***

A edição do AI-2, em 27 de outubro de 1965, teve o efeito de uma bomba no quadro político do país. Baixado quando o governo enfrentava sérias dificuldades de relacionamento com a área civil, principalmente no plano eleitoral, o ato aprofundou o caráter ditatorial do regime militar. Entre as medidas então tomadas, sobressaíram-se o estabelecimento de eleições indiretas para a presidência da República, a dissolução dos partidos políticos e a retomada do processo de punição dos adversários do regime. Na área do Judiciário, como já foi mencionado, procedeu-se à elevação do número de ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), com o que se pretendia garantir para o governo maioria no órgão, e ampliou-se a competência da Justiça Militar, que passou a julgar todos os crimes contra o Estado.

O AI-2 repercutiu de maneira negativa em elementos das Forças Armadas que defendiam o restabelecimento do regime democrático no país a curto prazo. Um deles foi o general Peri Bevilaqua, que entendia o movimento político-militar de 1964, de cuja execução não participara, como uma antecipação a um projeto revolucionário patrocinado pelo próprio presidente João Goulart. Uma "contra-revolução", portanto, ou "anti-revolução", fórmula da sua preferência. Já o AI-2 foi para ele um "golpe de Estado", que transformou em "uma profunda revolução a anti-revolução que caracterizou o Movimento de 31 de março". Para alguns setores civis e militares, o AI-2 constituiu uma brutal retificação dos rumos do movimento, destinado, segundo o general Mourão Filho - primeiro a levantar-se em armas contra o governo e em seguida nomeado ministro do STM -, a

<sup>18</sup> Cf. MONIZ, Edmundo. *A Lei de Segurança Nacional e a Justiça Militar*. Rio de Janeiro: Codecri, 1984, p. 52.

<sup>19</sup> *Habeas corpus nº 28.868 - Declaração de voto do ministro general Peri Constant Bevilaqua*, 9 de junho de 1967.

"salvar a democracia que parecia ameaçada e colocar acima de todos os riscos o respeito à Constituição vigente no país", lembrava o general Peri Bevilaqua<sup>20</sup>.

Também indignado com o AI-2, um jovem comerciante de 24 anos organizou, na praça central de Montes Claros (MG), um comício para denunciar mais aquele ato da ditadura. Preso e autuado em flagrante, o rapaz, caracterizado pela polícia como "seguidor e propugnador de idéias extremistas", foi denunciado à Auditoria da 4ª Região Militar, sediada em Juiz de Fora (MG). Os crimes cometidos: "levar a cabo um movimento de agitação, dentro da técnica subversiva"; defender idéias e princípios comunistas, "incitando e instigando os presentes"; desenvolver propaganda subversiva e de "ódio de classes", referindo-se ao "massacre da classe operária"; investir contra as autoridades, usando expressões como "vendilhões da Pátria" e acusando-as de pretender "entregar o Brasil a potência estrangeira" e, por fim, mas não menos importante, "provocar animosidade contra as classes armadas, apresentando seus chefes sob falsos ângulos e usando palavras ofensivas contra os mesmos".

Tendo sido a denúncia apresentada cerca de seis meses após a prisão, o jovem pleiteou habeas-corpus junto ao STM. O tribunal considerou que houvera "excessiva demora na formação de culpa" e concedeu a ordem. Julgado à revelia três meses depois, o rapaz foi condenado a dois anos de reclusão. Novo pedido de habeas-corpus foi impetrado, agora para que fosse anulada a sentença condenatória e declarada ausência de justa causa para o processo. Não teriam ficado provados os crimes atribuídos ao acusado.

Pode-se tomar este caso como exemplar da maneira como o general Peri Bevilaqua se movimentava no ambiente jurídico-político do STM. Ficou em minoria no julgamento dos dois pedidos de habeas-corpus, o que explica a existência da sua declaração de voto. Em ambas as ocasiões, defendeu o trancamento do processo, "por não encontrar crime a punir". Baseava-se em aspectos técnicos, considerando insuficiente a prova construída. Era assim que o general-juiz entendia sua missão no STM: "Nós julgamos crimes políticos, mas não somos um tribunal político, e sim um Tribunal de Justiça". Mas, sua declaração de voto desnudava a dimensão política das questões jurídicas na área da Justiça Militar. A tese da inexistência de crime baseava-se principalmente na interpretação política dos atos praticados pelo acusado. Ao defendê-la, o general Peri Bevilaqua intervinha nas disputas políticas que se travavam, no interior da corporação militar, pela direção dos rumos do regime militar

<sup>20</sup> Idem

O general Peri Bevilaqua compreendia que a luta entre as correntes militares permeava todas as instâncias da vida político-administrativa do país. O STM não estava imune a estas injunções. Ao contrário, dadas as suas funções repressivas, constituía instrumento privilegiado de consolidação de posições políticas. Na condição de juiz, o quadro de disputas enredava o seu destino pessoal e político. Uma nota manuscrita encontrada em seu arquivo indica que tinha clareza acerca da significação do seu afastamento do STM: "Eu sei que minha ação no Tribunal contrariou muitas vezes os propósitos perseguidores de elementos da chamada linha-dura que exerciam grande influência no governo e que pretendiam, em alguns casos, transformar a Justiça Militar em instrumento de perseguição política". O aproveitamento dos inquéritos e da própria Justiça Militar para "vingança política ou perseguição ideológica" constituía o que já havia denunciado, logo que assumiu o posto no STM, como "tentativa de bolchevização da Justiça Militar"<sup>21</sup>.

O general Peri Bevilaqua não se opunha apenas à linha-dura. Mesmo no interior da corrente mais liberal - a "castelista" -, havia oficiais que responsabilizava por atos política e juridicamente condenáveis. É, por exemplo, o que relata um de seus filhos:

Uma semana antes da posse de Costa e Silva (15-03-67), Ernesto Geisel foi nomeado ministro do STM. Em sessão aberta do Tribunal, o ministro Peri Bevilaqua provou ao juiz Geisel que ele poderia estar 'esquecido', mas não poderia negar, como Secretário Geral do CSN [Conselho de Segurança Nacional], ter enviado ao STM inúmeros processos sem terem tido direito de defesa nas auditorias militares. Diante de onze juizes, inclusive quatro civis togados, Geisel afirmou irritado, em voz alta: 'Sim. Estou lembrado. E V. Excia. era o único que procedia assim!'<sup>22</sup>.

O general Peri Bevilaqua estivera em 1961 na linha de frente da "Campanha da Legalidade", em defesa do direito de João Goulart à presidência da República após a renúncia de Jânio Quadros. Na ocasião, fora um dos responsáveis pela adesão do general José Machado Lopes, comandante do III Exército, à luta pelo respeito à Constituição de 1946, ameaçada pelos ministros militares, que vetavam a posse do vice-presidente. Compreendia, portanto, que a defesa da legalidade tivesse levado o jovem comerciante de Montes Claros a expressar o "protesto de um cidadão tomado de surpresa e traumatizado pelo golpe de Estado, que foi desferido na véspera (...)". A tese valia também para "os cidadãos que não aderiram, em alta velocidade, à Revolução de 27 de outubro de 1965, através do Ato

<sup>21</sup> Entrevista à Emissora Continental, op. cit.

<sup>22</sup> Afonso de Escobar Bevilaqua, carta ao *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 16 de abril de 1999, p. 1. Grifo do autor.

Institucional nº 2, ou mesmo tenham procurado se opor à sua imediata transformação em ato consumado". E lembrava que o STM havia firmado a convicção "de que não cometeram crime os cidadãos civis ou militares que não aderiram e procuraram opor-se ao Movimento de que resultou a deposição do presidente João Goulart (...)". Em outro processo, envolvendo oficiais ligados ao governo deposto, sustentou que "esses militares tinham o direito de continuar a admitir que o seu dever era defender a autoridade do ex-presidente João Goulart, que ainda se encontrava no Brasil". O próprio general Mourão Filho teria afirmado, mais de uma vez, como justificativa de votos na mesma direção, que "naquele dia [do golpe] o rebelde era ele". Entretanto, no julgamento dos militares ligados ao governo deposto, Mourão e Bevilaqua estiveram em campos opostos. Enquanto este entendia que eles não haviam cometido crime algum apenas por defenderem um governo legalmente constituído e, portanto, deveriam ser julgados pela Justiça comum, caso houvesse evidências de terem cometido algum crime, Mourão o acusava de postular a impunidade de subversivos, conforme noticiou amplamente a imprensa em março de 1965, quando o general Peri Bevilaqua fez seu primeiro pronunciamento na condição de ministro do STM.

Na defesa de suas teses, o general Peri Bevilaqua entrou ainda em rota de colisão com outros oficiais do seu nível e de alta responsabilidade política, como o general Otacilio Terra Ururá. Pouco mais de um mês após ter tomado posse no STM, enviou, em 9 de abril de 1965, carta ao então comandante do I Exército, sediado no Rio de Janeiro, em resposta à que dele recebera em 29 de março anterior. A correspondência discute dois processos de habeas-corpus em curso na área do I Exército. O general Peri Bevilaqua denuncia abusos e arbitrariedades cometidos pelo Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) do Rio de Janeiro contra cidadãos civis, como "espancamentos para obter confissões e outros maus tratos morais e físicos", prisão em "cubículos de dimensões tão reduzidas que não permitem ao indivíduo deitar-se, tendo que dormir sentado no chão" etc. Como os presos estavam à disposição dos encarregados do Inquérito Policial Militar (IPM), concluía que os mesmos davam, "virtualmente, cobertura "a tais atos. Entendia que aquelas práticas deveriam ser "abolidas definitivamente" e, partindo da premissa de que o general Ururá era "cristão e, antes de tudo, (...) um homem de bem", declarava-se certo de que ele iria impedi-las na área do I Exército.

Agindo assim, o general Peri Bevilaqua demonstrava, na prática, as ambigüidades do argumento culturalista - "muito em moda no Brasil, entre os conservadores"<sup>23</sup> - aplicado a questões de direito. Pouco mais de um ano antes, um pedido de habeas-corpus em julgamento no STF suscitara a defesa da velha tese de que diferenças de forma-

<sup>23</sup> COSTA, Emília Viotti da. *op. cit.*, p. 169.

ção cultural impediriam que certos princípios democráticos – como a liberdade de expressão –, válidos em países como os Estados Unidos, fossem seguidos no Brasil<sup>24</sup>. O general Peri Bevilaqua tomava o dado cultural para chegar a conclusões opostas. Considerava a época, o ambiente e as circunstâncias em que o acusado cometera os supostos crimes: o réu de Montes Claros, ainda muito jovem, vivia numa cidade de “desenvolvido civismo”. Indicativo disso era o fato de que, nos tempos em que as mulheres ainda não tinham direito de voto, “as representantes do belo sexo daquele próspero município se destacavam por suas atividades políticas”. Era significativo o caso da “destemida Dona Tiburtina”<sup>25</sup>, que, durante um comício, envolveu-se num conflito e “pisoteou o pescoço de um ilustre senador da República”. Compreendia-se facilmente, assim, que, “naquele meio, um jovem não ficasse apático e indiferente a fatos da maior importância na vida política da Nação e no protesto que externou contra o AI nº 2 tivesse dito algo impróprio, mas que, positivamente, não configura crime algum”<sup>26</sup>.

Com este tipo de abordagem jurídica, o general Peri Bevilaqua foi, provavelmente, responsável por momentos de humanização da rotina do STM, onde se julgava à sombra da rígida Lei de Segurança Nacional. Seus votos se nutriam de referências da história brasileira em que são afirmados valores identificados com a defesa da liberdade. É este o sentido dos abonos literários a que recorria para reforçar seus argumentos. O jovem comerciante, em seu protesto-cidadão, reafirmara a vocação cívica de Montes Claros da mesma maneira que, “por um pendor invencível”, o gaúcho exaltado por Ramiro Barcelos, em *Antônio Chimango*, defendia as tradições de sua terra”. Igualmente cívico fora o protesto de Castro Alves diante da escravidão, então legal: ele a “ferreteou, em versos imortais, que foram verdadeiros petardos atômicos nos alicerces da infame instituição e nunca ninguém pensou em processá-lo como subversivo”. Em suas “insuperáveis poesias”, encontrariam “certos ‘zelosos’ promotores motivo para denunciar o Poeta da Pátria como incurso na Lei de Segurança”<sup>27</sup>.

Sem comando de tropas, o general Peri Constant Bevilaqua atuou no STM da maneira mais eficaz que dispunha para influir nos rumos do regime militar. Por inspiração de Dona Tiburtina, pisou o pouco ilustre pescoço político da ditadura liberticida.

<sup>24</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>25</sup> Tiburtina Andrade Alves (1873-1955) foi figura de grande expressão social e política em Montes Claros (MG) durante a Primeira República. No Rio de Janeiro, então capital federal, a imagem que dela fazia a imprensa era a de versão feminina dos “coronéis” do interior, decidida a usar de quaisquer recursos para garantir a posição que, juntamente com o marido, desfrutava no cenário político municipal. Sobre sua vida, ver MAURÍCIO, Milene Antonieta Coutinho. *Emboscada de Bugres. Tiburtina e a Revolução de 1930*. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Cultura, 1986.

<sup>26</sup> *Habeas-corpus nº 28.868*, op. cit.

<sup>27</sup> Idem.